



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126210 - CE (2024/0059177-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 37-A DA LEI N. 10.522/2002. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE MORA. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO SEM ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 DA LEI N. 9.430/1996 E 3º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1976. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EM VIGOR NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

II – Nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

III – À vista das regras constantes dos arts. 61 da Lei n. 9.430/1996 e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, a base de cálculo da multa de mora é o valor do débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, razão pela qual inviável atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic previamente ao cálculo da penalidade moratória.

IV – Descabe às autarquias federais interpretar a legislação tributária de maneira distinta daquela efetuada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente quando houve prévia solução do dissenso em âmbito administrativo pela Advocacia-Geral da União.

V – Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2126210 - CE (2024/0059177-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**  
**ADVOGADO** : **HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090**  
**RECORRIDO** : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 37-A DA LEI N. 10.522/2002. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE MORA. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO SEM ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 DA LEI N. 9.430/1996 E 3º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1976. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EM VIGOR NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

II – Nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

III – À vista das regras constantes dos arts. 61 da Lei n. 9.430/1996 e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, a base de cálculo da multa de mora é o valor do débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, razão pela qual inviável atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic previamente ao cálculo da penalidade moratória.

IV – Descabe às autarquias federais interpretar a legislação tributária de maneira distinta daquela efetuada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente quando houve prévia solução do dissenso em âmbito administrativo pela Advocacia-Geral da União.

V – Recurso Especial provido.

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 62/66e):

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. HAPVIDA. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL. IRREGULARIDADE. ANIVERSÁRIO DO CONTRATO. RN 195/2009. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação cível interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da sentença prolatada pelo juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente a pretensão deduzida inicial, que objetivava a anulação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº0817185-25.2019.4.05.810. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168, do ex-TFR).

2. Em suas razões recursais, aduz a HAPVIDA, ora apelante, que: a) teria havido a aplicação equivocada do art. 9º, caput, da RN ANS 171/2008 2, vez que se trata de contrato coletivo e o referido dispositivo somente incidiria em contratos individuais; b) o prazo de 12 meses relativo ao referido contrato coletivo foi também respeitado, pois o reajuste seguinte, referente ao ano de 2012, não foi aplicado em julho de 2012, mas em janeiro de 2013, em consonância com a previsão normativa; c) não houve demonstração, seja pela denunciante ou pela própria ANS, de que o reajuste no contrato coletivo tenha ocorrido antes do prazo mínimo de 12 meses; e) subsidiariamente, requer que seja reconhecido o valor excessivo cobrado a título de mora, visto que a base de cálculo da multa de mora deve ser apenas o principal da dívida.

3. O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se em verificar se padece de ilegalidade o processo administrativo nº25783.009056/2014-02, no tocante à prática de infração administrativa, bem como o suposto excesso de execução em decorrência de equívoco quanto à forma de cálculo da multa imposta.

4. Da análise do processo administrativo, infere-se que foi lavrado auto de infração nº55283 em desfavor da apelante, por violação ao artigo 25 da Lei nº9.656/98 c/c art. 9º da RN 171/08, ao praticar a conduta de " aplicar, em janeiro dos anos de 2011, 2012 e 2013, reajuste de anual de 12,87%, na contraprestação pecuniária do consumidor Sr. ALUIZIO CARVALHO, vinculado ao plano do tipo coletivo empresarial, com data de contratação em 05/07/2010, RPS nº 461260104 e segmentação ambulatorial + Hospitalar com obstetrícia + Odontológico e seus dependentes, uma vez que a operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA aplicou o reajuste no mês de janeiro, contudo, o mês legítimo para aplicação é julho, " (Id. 4058100.2084948, pág. 15). conforme verificado em aditivo e confirmado em consulta ao SIB-WEB Em sua defesa administrativa (id. 4058100.2084948, pág.26), aduziu a apelante que o ajuste aplicado ao plano de saúde do denunciante, em janeiro de 2012, é referente ao reajuste anual do ano de 2011, o qual não foi aplicado naquela época em razão da transferência da carteira de clientes da OPS Planos de Saúde para a Hapvida, não havendo qualquer prejuízo para o beneficiário.

5. De fato, o reajuste anual em discussão padece de ilegalidade pela operadora de saúde. A matéria é regida pelo artigo 19 da RN nº 195/2009, vigente à época dos fatos, atualmente revogada pela RN nº557/2022, ao dispor que nenhum contrato de planos coletivo poderá receber reajuste em período inferior a doze meses. Nesse sentido, reza a Súmula Normativa nº 14/2011 da ANS, segundo a qual: " A data base de reajuste de um contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo pode ser alterada pela vontade dos contratantes, desde que referida modificação não viole a regra da periodicidade anual do reajuste, ou seja, desde que, por força dessa mudança, um reajuste não venha a ser aplicado antes de doze meses contados da data em que o reajuste anterior foi ou podia ter sido aplicado".

6. Na espécie, conforme se verifica na cláusula contratual 20.1, do plano de saúde coletivo empresarial acostado ao id. 4058100.22672065 (pág.2), acordou-se que: " o valor das contraprestações pecuniárias será corrigido anualmente, na data do aniversário do contrato, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM, apurada com base na variação dos últimos 12 (doze) meses" assim, tendo o contrato sido firmado em 05/07/2010, a operadora não estaria autorizada a aplicar o reajuste em janeiro de 2011, mas apenas no mês de julho do respectivo ano.

7. A apelante participou do processo administrativo, apresentando defesa e recurso em face da autuação, de onde se extrai densa argumentação fundamentada nos atos normativos que ensejaram a aplicação da multa. Por seu turno, o título executivo indica expressamente as normas que embasaram a aplicação das multas administrativas. Logo, não se cogita ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a dívida ora cobrada é oriunda de procedimento administrativo regularmente instaurado tendo sido oportunizado à recorrente exercer seu direito de defesa até o seu encerramento.

8. Também não assiste razão à apelante no tocante à alegação de excesso de execução, pois a ANS realizou o cálculo de forma correta. Isso porque, sobre o valor principal da multa administrativa, incidiu a multa de mora e sobre esse todo é que se fez a atualização, mediante incidência da taxa SELIC (id. 4058100.20259149). É que, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, o crédito das autarquias será acrescido de multa de mora, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Sendo assim, tal cálculo, que tem como regramento o art. 61 da Lei nº 9.430/96, parte, realmente, de uma metodologia trifásica, como previsto em seus §§ 1º, 2º, 3º. De fato, a disciplina legal inicia por dizer em seu que sobre o principal incide a multa de mora. Após, os §§ 1º e 2º esclarecem sobre o valor caput percentual da multa de mora e seu limitador (em 20%). Só então, no § 3º, coloca-se que sobre os débitos referidos naquele artigo, que logicamente só podem ser o principal e a multa de mora, incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º, do art. 5º, da Lei 9.430/96 (SELIC), como ocorreu na hipótese dos autos.

9. Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, e de acordo com a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº 9250/95. Ademais, esta taxa é aplicável também como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não tributários executados pela Fazenda Nacional.

10. Apelo improvido. Sem condenação em honorários recursais, vez que ausente fixação de verba honorária na instância a quo.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015 – o tribunal de origem não enfrentou os argumentos suscitados nos aclaratórios, mantendo a omissão apontada;

(ii) Arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979; 37-A da Lei n. 10.522/2002 e 61 da Lei n. 9.430/1996 – sobre a multa aplicada por autarquias como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), devem ser aplicados os consectários legais, consoante legislação relativa aos tributos federais, inclusive quanto à metodologia de cálculo.

Aduz-se, ainda, que a multa moratória deve ser aplicada sobre o valor principal, e, somente então, deve incidir a Taxa Selic, a fim de respeitar o teto legal de 20% (vinte por cento) do valor da dívida (fls. 90/91e).

Com contrarrazões (fls. 89/95e), o recurso foi admitido (fl. 92e).

**É o relatório.**

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
(Relatora):

**I. Da ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015**

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, notadamente quanto “[...] à alegação de mérito feita pela Apelante, ora Recorrente, em sede de apelação, que comprovava a inexistência de infração” (fl. 93e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia assentando ter restado comprovada a infração às normas editadas pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, consoante se infere dos seguintes excertos (fls. 58/59e):

*Da análise do processo administrativo, infere-se que foi lavrado auto de infração nº55283 em desfavor da apelante, por violação ao artigo 25 da Lei nº9.656/98 c/c art. 9º da RN 171/08, ao praticar a conduta de “ aplicar, em janeiro dos anos de 2011, 2012 e 2013, reajuste de anual de 12,87%, na contraprestação pecuniária do consumidor Sr. ALUIZIO CARVALHO, vinculado ao plano do tipo coletivo empresarial, com data de contratação em 05/07/2010, RPS nº 461260104 e segmentação ambulatorial + Hospitalar com obstetrícia + Odontológico e seus dependentes, uma vez que a operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA aplicou o reajuste no mês de janeiro, contudo, o mês legítimo para aplicação é julho, conforme verificado em aditivo e confirmado em consulta ao SIB-WEB” (Id. 4058100.2084948, pág. 15).*

*Em sua defesa administrativa (id. 4058100.2084948, pág.26), aduziu a apelante que o ajuste aplicado ao plano de saúde do denunciante, em janeiro de 2012, é referente ao reajuste anual do ano de 2011, o qual não foi aplicado naquela época em razão da transferência da carteira de clientes da OPS Planos de Saúde para a Hapvida, não havendo qualquer prejuízo para o beneficiário.*

*De fato, o reajuste anual em discussão padece de ilegalidade pela operadora de saúde.*

*A matéria é regida pelo artigo 19 da RN nº 195/2009, vigente à época dos fatos, atualmente revogada pela RN nº557/2022, ao dispor que nenhum contrato de planos coletivo poderá receber reajuste em período inferior a doze meses. Nesse sentido, reza a Súmula Normativa nº14/2011 da ANS, segundo a qual: “ A data base de reajuste de um contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo pode ser alterada pela vontade dos contratantes, desde que referida modificação não viole a regra da periodicidade anual do reajuste, ou seja, desde que, por força dessa mudança, um reajuste não venha a ser aplicado antes de doze meses contados da data em que o reajuste anterior foi ou podia ter sido aplicado”.*

*Na espécie, conforme se verifica na cláusula contratual 20.1, do plano de saúde coletivo empresarial acostado ao id. 4058100.22672065 (pág.2), acordou-se que: “ o valor das contraprestações pecuniárias será corrigido anualmente, na data do aniversário do contrato, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM, apurada com base na variação dos últimos 12 (doze) meses”. Assim, tendo o contrato sido firmado em 05/07/2010, a operadora não estaria autorizada a aplicar o reajuste em janeiro de 2011, mas apenas no mês de julho do respectivo ano.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii*) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, não sendo essa a hipótese em exame.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios, uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.431.157/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 29.6.2016; Primeira Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 11.041.181/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes, DJe 29.6.2016; e Segunda Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.334.203/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 24.6.2016).

## **II. Da admissibilidade do Recurso Especial**

As questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Diante disso, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

## **III. Delimitação da controvérsia**

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, ora Recorrente, objetivando, entre outros pontos, reconhecer o excesso de execução incorrido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, ora Recorrida, sob o fundamento de que houve ampliação da base de cálculo da multa moratória, a qual deveria incidir apenas sobre o valor histórico do débito, sem acréscimo da Taxa Selic (fls. 1/10e).

Em primeira instância, foram julgados improcedentes os pedidos, mantendo-se o apontado excesso de execução (fls. 40/44e), decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de apelação (fls. 57/59e).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, à luz dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2002; 61 da Lei n. 9.430/1996 e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, se a base de cálculo da multa moratória consiste no valor histórico do débito, com ou sem acréscimo da Taxa Selic.

#### IV. Moldura normativa

Nos moldes do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, “os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”.

Na vigência do art. 74 da Lei n. 7.779/1989, o não pagamento dos tributos federais em tempo próprio implicava o acréscimo de multa moratória, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

*Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente (destaque meu).*

Tal disposição foi derogada mediante a entrada em vigor do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, o qual dispõe o seguinte sobre a sistemática de cálculo dos juros e da multa de mora incidentes sobre os tributos federais:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (destaques meus).*

Segundo tal regramento, sobre o débito incide a multa de mora à razão de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso e limitada a 20% (vinte por cento), na forma do art. 61, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Ainda, o § 3º do mesmo dispositivo legal indica que sobre o débito apontado – referindo-se, portanto, à mesma base de cálculo da multa moratória – incidirão juros de mora calculados pelo índice a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei n. 9.430/1996, precisamente a Taxa Selic.

Desse modo, a legislação aponta, a um só tempo, a noção de *débito* como a base de cálculo da multa moratória, e, ainda, como parcela sobre a qual haverão de incidir os demais encargos decorrentes do inadimplemento.

Por seu turno, o conceito de *débito*, para efeito da legislação tributária federal, é previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, indicando-o como *o valor originário, sem acréscimo de parcelas alusivas à correção monetária e aos juros moratórios*:

*Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (destaques meus).*

Nesse contexto, o legislador utiliza o termo *débito* em diplomas normativos distintos e empresta-lhe idêntico significado, qual seja, o de valor originário (histórico), despido de acréscimos legais, a exemplo da correção monetária, dos juros moratórios e da multa de mora.

Diante de tal quadro normativo extrai-se que a multa de mora prevista no art. 61, *caput*, da Lei n. 9.430/1996 deve ser calculada apenas sobre o *débito*, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, sendo inadequado, por conseguinte, atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic para, só então, aferir-se a penalidade moratória.

Observe-se que, nos termos do § 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, há um teto de 20% (vinte por cento) para a multa moratória a ser calculada sobre o *débito*, porquanto o prévio acréscimo de juros no valor histórico sempre redundaria em montante sancionatório superior ao patamar máximo previsto em lei.

Assentados tais pontos, prossigo com o exame das normas administrativas que regem a metodologia de cálculo.

## **V. Normas administrativas a respeito da sistemática de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996**

Em âmbito infralegal, cumpre salientar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – órgão incumbido da administração tributária e aduaneira da União, na forma do art. 1º da Lei n. 11.457/2007 – adota interpretação segundo a qual *a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 tem por base de cálculo o valor do débito principal, sem acréscimo da Taxa Selic no tocante aos fatos geradores posteriores ao exercício de 1994, consoante se extrai dos seguintes trechos da Nota Técnica COSIT n. 32, de 19 de dezembro de 2014:*

*10. O caput do art. 61 diz expressamente que 'Os débitos para com a União [...] não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora [...]', a indicar que se trata de coisas distintas: os débitos são a grandeza original decorrente do fato gerador da obrigação tributária, não cumprida no prazo legal, e a multa de mora incide sobre essa grandeza original, a fim de punir a demora no cumprimento da obrigação.*

Se não houvesse atraso no pagamento, o que seria liquidado com o pagamento seria o 'débito' sem qualquer acréscimo. Portanto não se pode dizer que o termo 'débitos', na acepção que o art. 61 lhe deu, quer referir-se ao principal e aos acréscimos legais.

11. O débito é, obviamente, o valor principal identificado com base no fato gerador (o débito original levantado) no momento da autuação. O § 3º do art. 61 diz que os juros de mora incidem sobre o débito original (e isso faz todo o sentido, pois a finalidade destes é, justamente, atualizar o débito). Portanto, a base de cálculo da multa de mora e dos juros de mora é precisamente a mesma. Não faria sentido aplicar a multa de mora sobre um valor que foi majorado pelos juros de mora se a finalidade daquela é apenas punir o contribuinte por não ter pago o débito original no vencimento. [...]

14. A atualização do valor do débito antes do cálculo dos acréscimos legais somente fazia sentido nos tempos de correção monetária, de indexadores econômicos e de hiperinflação, como os que se verificaram no contexto histórico que antecedeu a instituição do Plano Real pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. [...]

20. Com base no exposto, conclui-se: i) a base de cálculo da multa de mora e dos juros de mora a que se referem o caput e o § 3º do art. 61, respectivamente, da Lei nº 9.430, de 1996 é o valor original do débito, assim considerado o que é apurado na ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação; ii) o término 'débito' mencionado no caput e no § 3º do art. 61 da Lei 9.430, de 1996, refere-se ao valor original ou principal do tributo; e iii) a atualização do valor do débito pela Selic ou qualquer outro indicador, para fins de aplicação de multa e juros de mora, somente se aplica a débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 (destaques meus).

Tal manifestação foi expressamente encampada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – à qual compete realizar análises jurídicas no âmbito do Ministério da Fazenda (art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 147/1967) – mediante o Parecer PGFN/CAT n. 122/2015, pontuando-se que “(a) A base de cálculo da multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 é o valor original do débito, assim considerado o que é apurado na ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação; e (b) A atualização do valor do débito para fins de aplicação de multa de mora somente se aplica a débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994” (destaques meus).

Remarque-se, outrossim, que, diante da controvérsia havida entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal – que presta consultoria e assessoramento jurídico às fundações e às autarquias federais, na forma do art. 10 da Lei n. 10.480/2002 – a respeito da correta exegese do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, a matéria foi remetida à Consultoria-Geral da União para a solução do dissenso, o qual foi posteriormente dirimido por meio da publicação do Parecer n. 70 /2015/DECOR/CGU/AGU, assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.**

I O art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicável aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece que, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, esses créditos serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos

*por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada ao máximo de vinte por cento (art. 61, caput e §§ 1º e 2º).*

*II - O mesmo dispositivo legal (art. 61) em seu § 3º, fixa o critério legal para a aplicação dos juros de mora, estes vinculados à taxa referencial de juros Selic.*

*III - Diante da natureza da taxa de juros Selic, que incorpora juros e atualização monetária, entendese ilegal a sua aplicação sobre o valor original do crédito assim considerado o que é apurado na ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, conforme a tese defendida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do seu PARECER PGFN/CAT Nº 122/2015 pois, a inclusão dos juros decorrentes da taxa Selic na base de cálculo da multa de mora importaria em se calcular essa multa sobre os juros de mora, hipótese não prevista na Lei.*

*(Disponível em: <https://siscon.agu.gov.br/consultivo/decor/arquivos/Parecer1725881528.pdf>. Acesso em: 27.3.2025 – destaques meus).*

Em 15.6.2018, sobredita manifestação consultiva foi aprovada pela Sra. Advogada-Geral da União, passando, portanto, a vincular a atuação jurídica da União e das demais entidades e órgãos autônomos vinculados à AGU, na esteira do art. 42 da LC n. 73/1993, segundo o qual “[...] os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado [...] obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas” (destaque meu).

Dessarte, de acordo com o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Consultoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União a respeito da exegese do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, a base de cálculo da multa de mora corresponde ao valor originário do débito, sem correção pela Taxa Selic, a qual, por sua vez, funciona como índice de juros moratórios e de correção monetária aplicável apenas sobre montante histórico do tributo devido.

Fixadas tais premissas, sigo com o exame do panorama jurisprudencial.

## **VI. Panorama jurisprudencial**

Primeiramente, conquanto inédito o exame da controvérsia no âmbito desta Primeira Turma, a Segunda Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que o art. 61 da Lei n. 9.430/1996 viabiliza a atualização do débito pela Taxa Selic para, só então, calcular-se a penalidade moratória:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.**

1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.

2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da

*incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(REsp n. 803.707/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 23.5.2006, DJ 14.8.2006).*

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.114.014/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.6.2024, DJe 24.6.2024; AgRg no AgRg no REsp n. 382.599 /PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18.8.2009, DJe 31.8.2009.

Não obstante a compreensão exarada em tais acórdãos, entendo ser o caso de adotar-se orientação distinta.

Com efeito, os aludidos julgados fundam-se, em essência, na *ratio* abraçada no voto proferido pelo Sr. Ministro João Otávio Noronha, no julgamento do REsp n. 803.707/PR, notadamente a partir dos seguintes trechos relativos à exegese do art. 61 da Lei n. 9.430/1996:

*Consoante se pode constatar da leitura dessa norma, ao ser determinada a aplicação da multa de mora sobre o valor do principal (§ 1º), também foi imposta a utilização da taxa Selic na atualização do próprio débito tributário (§ 2º). Dessa forma, correto foi o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que somente após a incidência daquela taxa sobre o valor principal é que deve ser calculada a parcela referente à multa moratória, pois essa é a interpretação que se coaduna com a intenção do legislador (destaque meu).*

Tal inteligência, expressamente calcada na controversa concepção de intenção do legislador, desconsidera a necessidade de emprestar interpretação sistemática ao *caput* do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, em consonância com as normas previstas nos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, porquanto tais preceitos normativos empregam o termo *débito* – montante, repise-se, despido de juros moratórios e de correção monetária – a significar a base de cálculo da multa de mora.

Por isso, tendo-se em conta que a Taxa Selic é o índice utilizado para efeito de cômputo dos juros moratórios e da recomposição do valor monetário sobre os tributos federais, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995, impõe-se exegese sistemática da legislação tributária, observadas as normas hospedadas nos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

A corroborar tal compreensão, as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que o conceito de *débito*, no âmbito tributário, apontado pelo art. 61, *caput*, da Lei n. 9.430/1996 como base de cálculo da multa de mora e cuja definição é extraída do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, *não inclui os acessórios de natureza moratória* – a exemplo dos juros e da recomposição do valor da moeda, calculados à razão da Taxa Selic –, consoante acórdãos assim ementados:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO. ANISTIA. ART. 29, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 E ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA. INDISTINÇÃO.**

*1. O art. 29, do Decreto-lei nº 2.303/86 regula a anistia para os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).*

2. Consoante o art. 3º, do Decreto-lei nº 1.736/79, considera-se valor originário aquele que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, aos juros de mora, à multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.  
(REsp n. 411.421/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 7.11.2002, DJ 25.11.2002 – destaques meus).

**TRIBUTÁRIO - VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO - PARCELAS RELATIVAS AO PRINCIPAL E À MULTA PUNITIVA - INCLUSÃO - D.L. 1.736/79, ART. 3 - PRECEDENTE.**

- No conceito de valor originário, de que trata o artigo 3º, do D.L. 1.736/79, incluem-se as parcelas relativas ao principal e à multa punitiva, afastados somente os acessórios de natureza moratória.

- Recurso não conhecido.

(REsp n. 85.692/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18.5.2000, DJ 19.6.2000 – destaques meus).

Em semelhante linha de entendimento: EREsp n. 1.404.931/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.6.2021, DJe 4/8/2021; EREsp n. 411.421/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.5.2008, DJe 5.3.2009.

Assim, diante das normas constantes dos arts. 61 da Lei n. 9.430/1996 e 1º a 3º do Decreto-Lei n. 1.736/199, e sendo aplicável a disciplina da legislação tributária federal ao cálculo dos encargos moratórios sobre créditos de autarquias federais, a Administração Pública Federal deve adotar a interpretação efetuada pelos órgãos administrativos, aos quais é atribuída tal tarefa, especialmente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Passo, então, ao exame do caso concreto.

## VII. Análise do caso concreto

A Recorrente opôs embargos à execução fiscal objetivando, entre outros pontos, reconhecer a impossibilidade de atualização do valor histórico do débito pela Taxa Selic para efeito de cálculo da multa moratória (fls. 1/10e).

Em primeira instância, foram julgados improcedentes os pedidos (fls. 40 /44e).

O tribunal *a quo* negou provimento à apelação, sob fundamento de que o art. 61 da Lei n. 9.430/1996 “[...] inicia por dizer em seu *caput* que sobre o principal incide a multa de mora. Após, os §§ 1º e 2º esclarecem sobre o valor percentual da multa de mora e seu limitador (em 20%). Só então, no § 3º, coloca-se que sobre os débitos referidos naquele artigo, que logicamente só podem ser o principal e a multa de mora, incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º, do art. 5º, da Lei 9.430/96 (SELIC)” (fl. 59e).

Nesse cenário, impõe-se a reforma do entendimento alcançado pela Corte *a qua*, porquanto, à vista dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/02; 61 da Lei n. 9.430/1996; e 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, inviável atualizar o valor do débito originário pela Taxa Selic para, posteriormente, calcular a penalidade de mora, sob pena de ampliar,

sem amparo legal, a base de cálculo da multa moratória, com a consequente afronta ao limite de 20% (vinte por cento).

Consoante anotado, a aplicação da Taxa Selic sobre o valor do *débito*, anteriormente ao cálculo da multa de mora, a par de estar em dissonância com as normas previstas nos arts. 61 da Lei n. 9.430/1996 e 1º a 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, amplia sua base de cálculo à revelia de autorização legal expressa, viabilizando, conseqüentemente, a superação do respectivo teto.

Registre-se que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apura os encargos moratórios sobre os tributos federais mediante a metodologia ora alinhavada, nos moldes da Nota Técnica COSIT n. 32, de 19 de dezembro de 2014, diretriz encampada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT n. 122/2015 e pela Consultoria-Geral da União no Parecer n. 70/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Sra. Advogada-Geral da União.

Tal diretriz, consta do Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais (SICALC), disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<https://sicalc.receita.economia.gov.br/sicalc/principal>).

Ora, se a legislação nacional determina que seja aplicada às multas das Agências Reguladoras a mesma metodologia de atualização dos tributos federais, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil utiliza como base de cálculo da multa moratória o valor do débito – montante histórico, sem atualizações – para, só então, aplicar a Taxa Selic sobre o crédito, descabe a adoção de diretriz distinta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, integrante que é da Administração Pública Federal.

Em conclusão, tendo o tribunal de origem adotado sistemática de cálculo da multa moratória em dissonância com as normas previstas nos arts. 61 da Lei n. 9.430/1996 e 1º a 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, inclusive em sua interpretação dada pela Secretaria Especial da Receita Federal, impõe-se o provimento do recurso especial.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o excesso de execução, determinando, em consequência, que a multa moratória seja calculada com base no valor histórico do débito, sem o acréscimo correspondente à Taxa Selic.

Condene a **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)** ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do excesso de execução apurado, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015.

**É o voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0059177-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.210 / CE

Números Origem: 08057862820214058100 8057862820214058100

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.